



PROFESSOR VISITANTE E PROFESSOR VISITANTE ESTRANGEIRO CONTRATAÇÃO E INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

DEFINIÇÃO

1. A contratação de Professor Visitante e Visitante Estrangeiro por tempo determinado é realizada para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. De acordo com o §5º do art. 2º da [Lei nº 8.745/1993](#), com inclusões pela [Lei nº 12.772/2012](#), tal contratação objetiva:

- I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;
- II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;
- III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou
- IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO NA UFMG

2. A contratação de Professor Visitante e Professor Visitante Estrangeiro poderá ser autorizada pelo dirigente da Instituição Federal de Ensino – IFE, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratados estabelecidos para a IFE. (§9º do Art. 2º da [Lei nº 8.745/93](#))
3. A autorização para a contratação de Professor Visitante e Professor Visitante Estrangeiro na UFMG é concedida pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos - PRORH, por delegação do Reitor, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD quanto à disponibilidade de limites de contratos permitidos no Banco de Professor Equivalente, e a Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento - PROPLAN, quanto aos recursos orçamentários e financeiros.
4. O número total de Professores contratados temporariamente (Substitutos e Visitantes) não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (§2º do art. 2º da [Lei nº 8.745/93](#))

REQUISITOS BÁSICOS PARA CONTRATAÇÃO

5. Ser aprovado em processo seletivo simplificado, ou, a critério do CEPE, na forma do Regimento Geral da UFMG, apresentar notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae* (§2º do art. 3º da [Lei nº 8.745/93](#)).
6. Possuir reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante ou atender os requisitos mínimos de titulação e competência profissional, conforme abaixo (Incisos I e II do §6º e §7º do art. 2º da [Lei nº 8.745/93](#)):
 - a) Ser portador/a de título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;
 - b) Ser docente ou pesquisador/a de reconhecida competência em sua área; e
 - c) Ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.



7. Caso já tenha firmado outro contrato, com fundamento na Lei nº 8.745/1993, não poderá ser novamente contratado antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior. ([inciso III, do art. 9º da Lei nº 8.745/1993](#))
8. O professor visitante não poderá ser contratado caso já tenha pertencido anteriormente ao quadro permanente da Universidade. (§3º do art. 78 do [Regimento Geral da UFMG](#))

INFORMAÇÕES GERAIS – CONTRATAÇÃO

9. A contratação temporária de Professor Visitante e Visitante Estrangeiro deve ser realizada conforme o disposto na Lei nº 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. ([Lei nº 8.745/93](#) e [Lei nº 12.772/2012](#))
10. A contratação temporária de Professor Visitante Estrangeiro ou Pesquisador Estrangeiro deve observar também a [Lei nº 13.445/2017](#) e o [Decreto nº 9.199/2017](#), que institui e regulamenta, respectivamente, a Lei de Migração.
11. O Regime de Trabalho do Professor Visitante e Visitante Estrangeiro é definido no edital que regulamenta o processo seletivo.
12. A contratação de Professor Visitante é realizada por tempo determinado, observado o prazo máximo de 1 (um) ano, admitindo-se prorrogação desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos. (inciso II do art. 4º; inciso I do Parágrafo Único do art. 4º da [Lei nº 8.745/93](#))
13. A contratação de Professor Visitante Estrangeiro ou pesquisador Estrangeiro é realizada por tempo determinado, observado o prazo máximo de 4 (quatro) anos, admitindo-se prorrogação desde que o prazo total não exceda o estabelecido de 4 (quatro) anos. (inciso V do caput art. 4º; inciso III do Parágrafo único do art. 4º da [Lei 8.745/1993](#))
14. Na UFMG, a documentação necessária para o Processo de Contratação de Professor Substituto pode ser consultada junto à Unidade Acadêmica competente (documentos do Processo Seletivo) e à Divisão de Provimento e Movimentação (DPM) do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH).

SOBRE A EXTINÇÃO DO CONTRATO

15. O contrato firmado será extinto, sem direito a indenizações, pelo término do prazo contratual ou por iniciativa do contratado. (incisos I e II do art. 12 da [Lei nº 8.745/93](#))
16. A extinção do contrato, pelo término do prazo contratual ou por iniciativa do contratado, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. (§1º do art. 12 da [Lei nº 8.745/93](#))
17. A extinção do contrato, por iniciativa da UFMG, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato. (§ 2º do art. 12 da [Lei nº 8.745/93](#))
18. Não há que se falar em pagamento/indenização dos dias trabalhados posteriormente ao término do contrato, em observância ao expressamente estabelecido no artigo 12 da Lei nº 8.745/93. (Item 12 da [Nota Técnica SEI nº 2.573/2015](#))
19. Na hipótese de rescisão de contrato, o contratado fará jus aos seguintes direitos:



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos

PRORH

**PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS**

- a) gratificação natalina (13º salário) proporcionalmente aos meses trabalhados, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão. (Art. 11 da [Lei nº 8.745/93](#) e Art. 65 da [Lei nº 8.112/1990](#));
 - b) férias a que tiver direito e ao período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de trabalho, ou fração superior a quatorze dias. (Art. 11 da [Lei 8.745/93](#) e §3º do art. 78 da [Lei 8.112/90](#))
20. A garantia da estabilidade provisória das contratadas gestantes somente incidirá quando a não renovação das contratações sucessivas da servidora pública temporária tiver como causa a gravidez. Nesse caso a contratada deverá ser indenizada no valor equivalente à remuneração percebida no momento do término do contrato até o quinto mês após o parto. (Itens 2 e 11 da [Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 167/2014](#))
21. A demissão nos casos de improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional e corrupção, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. (Art. 11 da [Lei 8.745/93](#) e art. 136 da [Lei 8.112/90](#))
22. A demissão por infringência das proibições abaixo, incompatibiliza o ex-contratado para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos: (Art. 11 da [Lei 8.745/93](#) e art. 137 da [Lei 8.112/90](#))
- c) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - d) atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.
23. Não poderá retornar ao serviço público federal o contratado que for demitido por infringência dos itens abaixo: (Art. 11 da [Lei nº 8.745/93](#) e Parágrafo Único do art. 137 da [Lei 8.112/90](#))
- a) crime contra a administração pública;
 - b) improbidade administrativa;
 - c) aplicação irregular de dinheiros públicos
 - d) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
 - e) corrupção.
24. Na hipótese de extinção do contrato temporário celebrado sob os ditames da Lei nº. 8.745/93, por motivo de óbito, aplicam-se os procedimentos de extinção do vínculo funcional dos servidores públicos estatutários estabelecidos na Lei nº 8.112, de 1990, quais sejam: (Item 6 da [Nota Técnica SEI nº 3687/2015-MP](#))
- a) Anotação, pela Administração, dos registros cabíveis no prontuário do contratado falecido, sem a necessidade de abertura de processo administrativo específico, tampouco a oportunidade de ampla defesa e contraditório ao espólio;
 - b) Caso existam, os direitos financeiros relativos a saldo de vencimento, férias indenizadas e gratificação natalina, passam aos herdeiros do contratado público morto, sendo considerados, neste caso, os artigos 238 a 242 da Lei nº. 8.112/90, tendo em vista a disposição do art. 11 da Lei nº. 8.745/93; e



- c) Incabível o pagamento de indenização contratual quando a causa extintiva decorrer do evento morte.

INFORMAÇÕES FUNCIONAIS – PROFESSOR VISITANTE E VISITANTE ESTRANGEIRO

SOBRE A REMUNERAÇÃO

25. A remuneração dos Professores Visitantes é fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante. (Inciso I do art. 7º da [Lei nº 8.745/93](#))
26. A remuneração dos Professores Visitantes Estrangeiros e pesquisador Estrangeiro é fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho. (Inciso II do art. 7º da [Lei 8.745/1993](#))
27. Será definido pela instituição contratante o valor devido ao Professor Visitante e ao Professor Visitante Estrangeiro, considerando a qualificação técnica e titulação do profissional a ser contratado e dos trabalhos a serem desenvolvidos. (§ 1º do art. 4º da [Orientação Normativa SRH/MP nº 5/2009](#))
28. O valor devido ao professor visitante e ao professor visitante estrangeiro terá como parâmetro a remuneração devida aos ocupantes do cargo efetivo integrante das Carreiras de Magistério Superior e do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme o caso, observando-se as parcelas relacionadas ao Vencimento Básico, Retribuição por Titulação – RT e Gratificações, conforme a Carreira, não podendo ser superior à remuneração fixada para os servidores de final da Carreira (§ 2º do art. 4º da [Orientação Normativa SRH/MP nº 5/2009](#))
29. A remuneração percebida pelo professor contratado sofre desconto previdenciário e retenção de imposto de renda na fonte, se for o caso. ([Decreto nº 3.048/99](#))

SOBRE OS BENEFÍCIOS

30. De acordo com o art. 11 da [Lei nº 8.745/93](#), aplicam-se ao pessoal contratado o disposto a seguir, com base na [Lei nº 8.112/90](#):
- Ajuda de custo;
 - Diárias;
 - Gratificação Natalina;
 - Adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas;
 - Adicional por Serviço Extraordinário;
 - Adicional Noturno;
 - Adicional de Férias;
 - Férias;
 - Ausências do serviço sem qualquer prejuízo:
 - a) Por 1 (um) dia para doação de sangue;
 - b) Pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; (Redação dada pela [Lei nº 12.998/2014](#))



c) Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento e falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

31. Os contratados temporariamente, por estarem sujeitos às disposições da Lei nº 8.745/1993, fazem jus à percepção do auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-pré-escolar. ([Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 740/2010](#) e [Nota Informativa CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 546/2010](#), art. 22 da [Lei nº 8.460/92](#), [Decreto nº 3887/2001](#)).
32. Os contratados temporários de que trata a Lei nº 8.745/1993 não poderão ser considerados como beneficiários para efeito de assistência à saúde suplementar, consubstanciado com o que dispõe o art. 183, da Lei nº 8.112, de 1990, alterado pelo art. 2º da [Lei nº 8.647/1993](#) ([Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 740/2010](#))
33. A contratação temporária preconizada pela Lei nº 8.745/1993, não se compatibiliza com a estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Todavia, a referida estabilidade somente incidirá quando a não renovação das contratações sucessivas da servidora pública temporária tiver como causa a gravidez, pois, neste caso, a não continuidade da relação jurídico-administrativa violará o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como se caracterizará como ato discriminatório e arbitrário por parte da Administração. ([Nota Informativa SEGEP/MP nº 167/2014](#))
34. A licença-paternidade é devida aos contratados nos termos da Lei nº 8.745/93, pelo período de 5 (cinco) dias corridos, a contar do nascimento do filho, sem prejuízo da sua remuneração/salário. (Item 2 da [Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 133/2014](#))
35. Não há como permitir a prorrogação da licença-paternidade aos contratados temporariamente, regidos pela Lei nº 8.745/93, em razão de ausência de previsão legal. (Item 8 da [Nota Técnica nº 959/2017- MP](#))

SOBRE AS VEDAÇÕES

36. É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas. (Art. 6º da [Lei nº 8.745/93](#))
37. De acordo com o Art. 9º da [Lei nº 8.745/93](#), o pessoal contratado não poderá:
 - a) Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
 - b) Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
38. É vedada a contratação temporária prevista na Lei nº 8.745/93, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo. (alínea c do inciso V do art. 73 [da Lei nº 9.504/1997](#) e Item 5 da [Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 252/2012](#))
39. O Professor Visitante, por não pertencer às carreiras de magistério, integra transitoriamente o corpo docente, sendo-lhes vedado o exercício de funções e cargos de direção e representação, privativos dos integrantes das carreiras de magistério, e a participação em qualquer processo eleitoral, seja como candidatos, seja como eleitores. (§2º do art. 78 do [Regimento Geral da UFMG](#)).



40. Ao agente público contratado por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, não poderá ser concedido o afastamento para estudo ou missão no exterior. (Item 7 da [Nota Informativa nº 100/2012 CGNOR/DENOP/SEGE/MP](#) e [Ofício SRH nº 287/2004](#))
41. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos da Lei 8.745/93 serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa. (Art. 10 da [Lei nº 8.745/93](#))
42. Não cabe o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS aos contratados temporários da Lei nº 8.745, de 09/12/1993, tendo em vista seu caráter indenizatório e pelo fato de seus contratos serem extintos sem direito a indenizações. ([Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGE/MP nº 277/2013](#))

SOBRE AS PERMISSÕES

43. O empregado público aposentado pode ser contratado temporariamente, visto que o benefício dessa aposentadoria não se confunde, em natureza, com os proventos decorrentes dos arts. 40, 42 e 142, expressamente indicados no § 10, art. 37 da Constituição Federal de 1988. (Item 21 da [Nota Técnica nº 2.643/2017- MP](#))
44. É segurado obrigatório da previdência social o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. (alínea "I" do inciso I do art. 9º do [Decreto nº 3.048/1999](#))
45. Ao pessoal contratado por tempo determinado aplica-se ao disposto na [Lei nº 8.647/93](#), que dispõe sobre a vinculação do contratado ao Regime Geral de Previdência Social. (Art. 8º da [Lei nº 8.745/93](#))
46. O professor contratado deverá observar o disposto sobre direitos, deveres, proibições, penalidades, prazos e prescrições previstas na [Lei nº 8.112/90](#), conforme abaixo: (Art. 11 da [Lei nº 8.745/93](#))
 - a) Direito de Petição (Arts. 104 a 115);
 - b) Deveres (Art. 116, exceto inciso V, alínea b);
 - c) Proibições (Art. 117, exceto incisos VII, VIII, XIX e parágrafo único);
 - d) Acumulação (Arts. 118 a 120);
 - e) Responsabilidades (Arts. 121 a 126);
 - f) Disposições Gerais (Art. 236 e arts. 238 a 242).
47. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da Lei nº 8.745/93 será contado para todos os efeitos. (Art. 16 da [Lei nº 8.745/93](#))

FORMULÁRIOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR VISITANTE E VISITANTE ESTRANGEIRO

- b.** DRH 128 - Contrato por Prazo Determinado Professor Visitante ou Professor Visitante Estrangeiro – Disponível no [site da PRORH/UFMG](#).
- c.** DAP 068 – Rescisão de Contrato por Prazo Determinado de Magistério – Formulário Disponível no [SEI](#).



FUNDAMENTAÇÃO

- Lei nº 8.745/1993;
- Lei nº 8.112/1990;
- Lei nº 12.772/2012;
- Lei nº 13.445/2017;
- Decreto nº 9.199/2017;
- Lei nº 9.504/1997;
- Lei nº 8.647/1993;
- Lei nº 8.460/1992;
- Decreto nº 3.887/2001;
- Decreto nº 3048/1999;
- Nota Técnica SEI nº 2.573/2015;
- Nota Técnica SEI nº 3.687/2015-MP;
- Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 740/2010;
- Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 133/2014;
- Nota Técnica nº 959/2017- MP;
- Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 252/2012;
- Orientação Normativa SRH/MP nº 5/2009;
- Nota Informativa CGNOR/ DENOP/SRH/MP nº 546/2010;
- Nota Informativa SEGEP/MP nº 167/2014;
- Nota Informativa SEGEP/MP nº 193/2014;
- Nota Informativa nº 100/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP;
- Ofício SRH nº 287/2004;
- Regimento Geral da UFMG.